



Considerando a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Considerando a Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

Considerando a Cartilha de Orientações para a execução do PNAE - Pandemia do Coronavírus (Covid-19) disponibilizada pelo Ministério da Educação.

Considerando a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Considerando o ofício nº 120/202/GABSME, datado de 11 de agosto de 2020 e os anexos de especificações técnicas dos gêneros alimentícios e referência orçamentária como base de proposta, encaminhados e protocolados ao CAE.

PARECER

Carly Costa

Este Conselho de Alimentação Escolar enquanto órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito do município de Barra Mansa-RJ, RECOMENDA a utilização dos recursos do PNAE complementados com os recursos financeiros próprios, para a aquisição de gêneros alimentícios a serem distribuídos como kits de alimentação escolar, a fim de assegurar a oferta da alimentação aos alunos das escolas públicas municipais de Educação Básica, em conformidade com suas necessidades nutricionais e, por entender que pela legislação que rege o PNAE, não há impedimentos para que a gestão local utilize os recursos para a distribuição do que já existe em estoque ou outros a serem adquiridos, enquanto durar o período de suspensão de aulas em virtude do estado de emergência.

Visando a qualidade e diversidade da oferta, conforme preconiza a legislação, avaliamos e INDICAMOS que seja adquirida e disponibilizada a composição referenciada pelo Kit de Gêneros 2, descrita na base de proposta. Entretanto, deliberamos para que todos os

trâmites que seguem a aquisição, distribuição e controle sejam rigorosamente embasados na legislação vigente e, pedimos a atenção devida nos seguintes:

1. Com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, a EEx pode permanecer com o contrato anteriormente firmado, desde que se atenda à orientação do Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 356 ou firmar novo contrato, desde que respeitados os dispositivos, permanecendo sob a responsabilidade direta da EEx assegurar que as empresas contratadas atendam aos requisitos das legislações aplicáveis. Para a garantia, solicitamos que conste parecer jurídico da Procuradoria Municipal quanto à legalidade do procedimento administrativo relativo à aquisição dos gêneros alimentícios que comporão os kits para com o contrato firmado e licitado com a empresa AEx ou nova licitação, visando já termos outra vigente, fundamentando a eventual aquisição.
2. Se esta Entidade Executora optar pela dispensa, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição deverá ser feita mediante prévia chamada pública, voltada à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, segundo os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013. Recomendamos a aquisição de produtos da agricultura familiar conforme artigo 5º da Resolução CD/FNDE nº 2/2020, cabendo a administração pública apresentar os documentos próprios, dentre outros. O valor referente à utilização de, no mínimo, 30% dos recursos para a agricultura familiar permanece vigente. Recomenda-se registrar e documentar todas as tomadas de decisão da gestão local, durante este período excepcional, para fins de prestação de contas. Priorizar as aquisições através da Agricultura Familiar seria de fundamental importância para a garantia de uma alimentação mais *in natura* aos alunos, conforme recomenda o FNDE.
3. Nos casos previstos no caput, deve ser garantido pela EEx, ao CAE e aos demais órgãos de controle, em edital e em contrato, o acesso às instalações, à documentação e à verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao Programa. A Lei nº 13.987/2020 determinou que a distribuição de gêneros alimentícios deverá ser realizada aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar, portanto, é importante que o CAE continue acompanhando o processo de execução do PNAE, em acordo com o novo normativo. Desde os editais de licitação e/ou chamada pública, a aquisição, a preparação dos kits de alimentos, junto com a nutricionista, a entrega dos gêneros aos estudantes, a execução financeira do

Quilômetro

Programa e a efetiva prestação de contas. O artigo 45 da Resolução nº 6 garante ainda, o fornecimento, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência. Como controle social, os conselheiros podem também exercer o papel de multiplicadores das orientações sobre as novas regras e de boas práticas de saúde quanto à preparação e distribuição dos kits e se disponibiliza efetivamente para isso.

4. Garantia de que a distribuição dos kits seja obrigatória a todos os estudantes da Educação Básica, mesmo quando mais de um permanecer ao mesmo núcleo familiar. A alimentação escolar é um direito garantido pela Constituição Federal em caráter universal e ao longo dos anos, o PNAE se consolidou, também, como um importante programa de Segurança Alimentar e Nutricional, principalmente nesse momento de emergência de saúde pública, garantindo o direito à alimentação de todos os estudantes matriculados na Educação Básica pública.
5. Quanto à elaboração dos kits e a proposta de unificação feita pela SME, é necessário viabilizar e garantir as necessidades nutricionais das diversas faixas etárias dos estudantes e o período de permanência na escola, pois o per capita a ser disponibilizado deverá ser, no mínimo, o mesmo utilizado no período letivo (30 dias letivos por remessa). Destaca-se que a logística e o período de distribuição dos kits devem considerar os decretos locais que preveem o isolamento social e o período em que os estudantes ficaram e ficarão afastados das escolas.
6. O Programa conferiu autonomia ao nutricionista responsável técnico pelo PNAE na elaboração do kit, entendendo que o profissional conhece os estudantes e a realidade, sendo o técnico mais qualificado para definir as quantidades e especificidades dos gêneros alimentícios que comporão o kit a ser distribuído. Visto isso, cabe estar documentada e assinada tal decisão, pela Nutricionista Responsável Técnica, que comprove tal cumprimento, a fim da prestação de contas. Lembrando que, no caso de haver o porcionamento em embalagens com quantidades menores, estas deverão conter uma etiqueta informando o prazo de validade e deverão ser tomados todos os cuidados com a manipulação e higienização das embalagens antes de adentrar na residência.
7. Não nos ficou claro como será garantido o atendimento aos estudantes com necessidades alimentares especiais.

Quarta

8. Recomendamos que haja priorização da utilização dos recursos do PNAE para o pagamento, exclusivamente, dos gêneros alimentícios que comporão os kits e mantenha os demais insumos (serviços de transporte, embalagens, outros gêneros e encargos) na parcela de recurso próprio, respeitando a legislação, conforme artigo 51 da Resolução nº 6.
9. Realize a entrega de comunicado aos estudantes e/ou seus responsáveis legais quanto à regulamentação da entrega dos kits de alimentação escolar constando o cumprimento da legislação para a escolha dos itens e sua qualidade, cronograma, local da entrega, modo de armazenamento e transporte, principalmente das proteínas, legumes e fruta in natura e realize medidas de garantia da saúde dos colaboradores devido à pandemia, entre outros.
10. Mesmo com a pesquisa anterior de aceitação para o recebimento dos kits pelas famílias, pode ocorrer de haver sobras. Sugerimos antecipadamente a doação dos gêneros alimentícios perecíveis, a algum seguimento da Secretaria de Assistência Social, normatizando que a prestação de contas poderá ser feita com esse documento de doação.

Barra Mansa, 14 de agosto de 2020.

Camila Cristina da Costa Santos
Presidente do CAE – Barra Mansa

Validam este Parecer quanto à utilização dos recursos do PNAE para a aquisição de gêneros alimentícios a fim de compor kits de alimentação escolar, no ano de 2020, os membros do CAE - Gestão 2017-2021:

Ivete Gama de Oliveira
Poder Executivo Municipal – Titular

Maria Estéla Glória
Poder Executivo Municipal – Suplente

Carlos Roberto de Almeida
Professor da Educação Básica – Titular

Daniane Rafaela de Oliveira
Professor da Educação Básica – Suplente

Marcilia Rosana Martuscelo

Marcilia Rosana Martuscelo
Servidor Técnico-Administrativo – Titular
(Vice-presidente)

Camila

Camila Cristina da Costa Santos
Pais de alunos – Titular
(Presidente)

Rosa Marcionila da Conceição Costa

Rosa Marcionila da Conceição Costa
Pais de alunos – Titular

Renata de Almeida Machado
Sociedade Civil

Ivo Rodrigues
Sociedade Civil

Joseane Ribeiro Martins

Joseane Ribeiro Martins
Servidor Técnico-Administrativo – Suplente

Graziele Teixeira da Silva Miranda
Pais de alunos – Suplente

Edvaldo de Souza
Pais de alunos – Suplente

Alice Borges Barros Frateschi Santos
Sociedade Civil

Geraldo da Silva
Geraldo da Silva
Sociedade Civil